



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.533 - PR (2009/0025142-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO JAIME FERREIRA
CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR, REALIZADA EM OUTRO PROCESSO E REGISTRADA ANTERIORMENTE À PENHORA DE QUE SE ORIGINOU A ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA ANTERIOR, INDEFERIMENTO, DADA A INEFICÁCIA RELATIVAMENTE AO CREDOR-PENHORANTE, QUE NÃO INTIMADO PARA A HASTA PÚBLICA EM QUE OCORREU A ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A averbação da penhora registrada com anterioridade não se cancela no caso de arrematação cuja hasta pública tenha se realizado sem intimação do anterior credor-penhorante;

2.- Ineficácia da arrematação relativamente ao credor-penhorante com penhora anteriormente inscrita não intimado para a hasta pública em que adquirida a propriedade pelo arrematante.

3.- Possibilidade de opção, pelo credor-penhorante não intimado, pela preferência no recebimento do crédito, em concurso de preferências, ou pelo novo praxeamento do bem em hasta pública que providencie, conquanto transcrito o bem em nome do arrematante, dada a ineficácia da aquisição relativamente ao aludido credor-penhorante, com penhora anterior averbada no Registro de Imóveis.

4.- Recurso Especial, que visou ao cancelamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averbação da penhora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas e, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025142-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.533 / PR

Números Origem: 1401996 14096 1571606 200800455180 332645202
332645203 4731996 47396

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO JAIME FERREIRA
CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO JAIME FERREIRA, pela parte RECORRENTE: CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo para o dia 6-3-2012 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a) para a sessão do dia 06/03/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.533 - PR (2009/0025142-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **CASCADEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO JAIME FERREIRA**
 CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : **LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA**
ADVOGADO : **APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO**
ADVOGADO : **JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA**
ADVOGADO : **EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por CASCADEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA.

2.- Consta dos autos que a sociedade Recorrente arrematou imóvel penhorado pela Justiça Trabalhista, em Reclamatória ajuizada por DEOLINDO MARTARELLO contra WALCAFÉ-COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA, que tramitou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá e se encontra em grau de recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Anteriormente, todavia, em execução provisória ajuizada por ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA contra WALLY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA e WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO, foi registrada a penhora do mesmo imóvel, conforme determinado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá.

A Recorrente, munida da carta de arrematação expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Maringá, pediu o cancelamento do registro de penhora feito na Justiça Estadual. O pleito foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fl. 452):

O pedido de f. 224 e seq., e bem assim o de f. 292 et seq., que é mera reiteração do primeiro, deveriam ter sido formulados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos de execução onde ocorreu a constrição. Por medida de economia, contudo, delibero a respeito.

A f. 191 da execução provisória em apenso (autos 140/96) foi declarada a ineficácia da alienação feita pela executada Waly em favor de Waldemar, sobre o imóvel em debate. A decisão tornou ineficaz não só aquela alienação, como os atos que dela decorressem. Essa interlocutória foi confirmada pelo TJPR (f.226 et seq. da execução).

O pedido de f. 224 e seq., portanto, além de ser formulado por quem não é parte, e portanto não tem qualidade para pleitear nos autos, investe contra a coisa julgada.

Ademais, é sabido que o reconhecimento da fraude à execução leva à ineficácia do ato fraudulento em relação ao exeqüente, e não à nulidade ou invalidade do ato, de forma que a decisão de f. 191 da execução, e a própria constrição, não são incompatíveis com a arrematação do imóvel por terceiro em outros autos. Apenas aquela arrematação, como ato conseqüente da primitiva alienação fraudulenta, não surte nenhum efeito em relação ao exeqüente deste feito.

Indefiro f. 224 e seq. E f. 292 e seq.

A Recorrente interpôs Apelação, à qual a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Rel. Des. PAULO HAPNER), negou provimento, mediante Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 451):

PROCESSO CIVIL - PENHORA REGULAR E ANTERIORMENTE INSCRITA - ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA - PLEITO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INDEFERIDO NO JUÍZO CÍVEL ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO.

A arrematação de imóvel na Justiça do Trabalho não desfaz automaticamente a inscrição da penhora realizada anteriormente por ordem legítima do Juízo Cível Estadual em execução de título judicial.

Em suma, entendeu o Tribunal que o registro da penhora que a devedora, ora Recorrente, pretende cancelar “além de anterior (17.04.96), obedeceu o disposto no art. 659, §4º do Código de Processo Civil, não possuindo assim nenhum vício formal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser declarado” (e-STJ fl. 454). Considerou, também, o art. 240 da Lei de Registros Públicos, o qual dispõe que *"o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior"*, de modo que a presunção de conhecimento do ato executivo por terceiros não poderia ser afastada por mera alegação de boa-fé presumida em favor do adquirente.

Por fim, afirmou que *"a ineficácia da venda feita por WALLY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA em prol de WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO cria outra situação jurídica, na medida em que a Reclamação Trabalhista foi endereçada contra WALCAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA e, obviamente, não pode interferir naquela outra, simplesmente apagando a penhora preexistente em imóvel pertencente à WALLY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA"* (e-STJ fl. 456).

3.- A Recorrente interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 468/471.

Em suas razões de Recurso Especial, alega violação dos arts. 535, II, 711 do Código de Processo Civil, e 1228 do Código Civil.

Afirma ser omissa o Acórdão, razão pela qual os Embargos de Declaração não deveriam ter sido rejeitados.

Argumenta que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 612 e 711 do CPC somente é cabível quando se trata de credores com o mesmo privilégio ou sem nenhum privilégio (quirografários), ao passo que, no caso, na penhora que levou à arrematação, teria privilégio decorrente de crédito trabalhista, de modo que esse privilégio afastava a anterioridade da penhora.

A Recorrente sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de levantamento da constrição, estaria impedindo o usufruto pleno do direito de propriedade, o que contrariaria o disposto no art. 1228 do CC.

Acrescenta que *"comprou o imóvel e nele realizou benfeitorias,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregando altos investimentos e, agora, por conta da decisão recorrida, está impedida de vender o imóvel e também de oferecê-lo como garantia em operações financeiras" (e-STJ fl. 482).

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o Acórdão proferido no REsp n. 194.306, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Conclui que *"a decisão do caso paradigma levou em consideração, para o julgamento do feito, que no caso de existência de duas penhoras, uma decorrente da Justiça Comum e outra da Justiça do Trabalho, não importa qual das penhoras foi registrada anteriormente, importando, apenas, que deve prevalecer a arrematação havida primeiramente, dando-se preferência para o crédito trabalhista por ocasião da distribuição do fruto da arrematação"* (e-STJ fl. 484).

Indica como paradigma também Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para defender a tese de que *"o produto da arrematação do bem deve ser utilizado para o pagamento do crédito trabalhista em face da preferência deste sobre os de natureza tributária"* (e-STJ fl. 485).

Alinha outro julgado (REsp. n. 267.910, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS), destacando o entendimento de que, penhorado um mesmo bem, o art. 711 do CPC estabelecerá prioridade aos credores preferenciais na distribuição do dinheiro apurado, não importando qual seria a penhora mais antiga.

Por fim, cita o precedente do REsp. n. 11.552, afirmando que deve prevalecer a arrematação promovida na Justiça Trabalhista, ainda que o bem tenha sido previamente penhorado em Execução Fiscal.

4.- ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA apresentou as contrarrazões de fls. 599/609. Afirma a ausência do prequestionamento e, no mérito, alega não ter ocorrido violação de lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.533 - PR (2009/0025142-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

5.- Discute-se neste recurso apenas a pretensão da ora Recorrente ao cancelamento da averbação da penhora, registrada em 17.4.1996, à margem da Matrícula nº 4332 do 2º RI de Maringá.

A ora Recorrente CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A arrematou, em execução provisória na Reclamação Trabalhista nº 4651/97, pendente recurso no TRT-9ª Região (Acórdão, fls. 334; e-STJ Fl. 453), registrando a Carta de Arrematação (R-24-4332), imóvel sobre o qual já antes recaía a penhora aludida, em prol do ora Recorrido ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA, inscrita, anteriormente à penhora trabalhista, no Registro de Imóveis, penhora anterior essa realizada em execução que corria perante a Justiça Comum.

Pretendeu, o arrematante na hasta pública trabalhista, ora Recorrente, o cancelamento do registro da penhora precedente, realizada na execução da Justiça Estadual, sustentando que:

a) Ante a arrematação no processo trabalhista, cessam todos os vínculos de natureza privada existentes sobre o bem, cuja propriedade, como arrematante, adquiriu diretamente na execução trabalhista, de modo que no julgamento recorrido haveria ofensa ao art. 1228 do Cód. Civil (que garante ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor do bem);

b) Deve receber em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, em que houve a arrematação, ao contrário do que julgou o Acórdão recorrido, privilegiando o fato da anterioridade da averbação da penhora, de forma que estaria violado o disposto no art. 711 do Cód. de Proc. Civil.

6.- O Tribunal de origem negou a pretensão ao cancelamento da penhora no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro de Imóveis, fundamentando-se no art. 240 da Lei de Registros Públicos, que diz:

“Art. 240. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior”.

Realmente, é letra expressa da lei que “o registro da penhora estabelece a presunção de fraude de qualquer transação posterior”, ressalvando-se, contudo, que “não constitui, porém, óbice ao registro de escritura de compra e venda a existência de registro anterior de penhora judicial sobre o imóvel transmitido (Conselho Superior da Magistratura, j. 26.01.1977 – Boletim AASP, 11.04.1977, p. 43)” (WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA. Comentários à Lei de Registros Públicos. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 747).

WALTER CENEVIVA assinala que “o registro imobiliário é o elemento essencial de garantia” (Lei dos Registros Públicos Comentada. São Paulo, Saraiva, 20^a ed., 2010, p. 240).

Diante do registro da penhora, quem adquire o bem penhorado presume-se, ao menos como presunção *"iuris tantum"*, que a Recorrente não desfez nestes autos, que o faz em fraude, como explica a mais respeitável doutrina: “Há a assinalar que, inscrita a penhora ou as ações reais ou reipersecutórias, a presunção de fraude por parte do adquirente é indiscutível. Faltando a inscrição, cabe ao autor provar a má fé do adquirente”, de modo que pelo menos, é irrecusável “função da inscrição da penhora a tornar esta conhecida de quem quer que tenha interesse sobre o imóvel penhorado” (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES. Tratado dos Registros Públicos. Brasília, Brasília Jurídica, 6^a ed., 1997, Vol. VI, p. 437 e 439).

No caso, por força de lei, a ora Recorrente presumia-se sabedora da existência da penhora em prol da ora Recorrida, e, repita-se, a Recorrente não desfez essa presunção por demonstração de boa-fé, de modo que, nem mesmo se julgando, aqui, a existência de fraude na própria arrematação (que a Recorrida alega haver ocorrido, sob o fundamento de que o bem teria sido transferido pelo co-executado à Reclamada, para viabilizar a arrematação pela ora Recorrente), não se pode, aqui, deixar de reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade da penhora registrada – ineficaz, portanto, a venda judicial relativamente à Recorrida.

É o que julgou o Tribunal de origem, fazendo-o com segurança e fundado na análise dos fatos e do Direito envolvidos.

7.- Contra o julgado, a Recorrente alega a violação de dois dispositivos legais, a saber, os arts. 711 do Cód. de Proc. Civil e 1228 do Código Civil.

Não se pode, contudo, ter esses preceitos legais por violados, até porque, a rigor, não focam, eles, a questão posta nos autos – a qual, relembre-se, apenas a pretensão da Recorrente ao cancelamento da averbação registrária da penhora.

O que o art. 711 do Cód. de Proc. Civil regula é outra coisa, ou seja, dispõe sobre assunto diverso do cancelamento de penhora inscrita, ou seja:

“Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro julgar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora”.

Mas no caso, o que se discute não é o concurso relativo ao levantamento do dinheiro depositado para a arrematação, mas, sim, a validade, ou não, da manutenção da penhora averbada, o que é questão absolutamente diversa do preceito referido.

Não se está julgando nestes autos a respeito da validade ou não da arrematação que, inclusive, já resultou transcrita no Registro de Imóveis.

Está-se, repita-se, apenas, em julgamento centrado no fato da subsistência da penhora, ante a pretensão de cancelamento de seu registro, o que é assunto diverso do preceituado pelo aludido art. 711.

8.- Por outro lado, do fato de haver possíveis ônus sobre a propriedade, não se extrai que, havendo registro de penhora, relativamente à qual ineficaz a aquisição, daí decorra ofensa ao art. 1228 do Cód. Civil. dispositivo que passa longe da questão específica dos autos, que é relativa ao vínculo processual da penhora, ao dispor, em generalidade, sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de propriedade:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha”.

Não se trata, no caso, de direito de usar, gozar e dispor da coisa, nem de reavê-la. Situa-se, a questão, antes do direito de propriedade plena, em haver, sobre a propriedade, anteriormente à aquisição, vínculo processual (penhora registrada) que acarreta ineficácia da aquisição quanto ao vínculo processual da penhora.

Não se pode retirar da pura invocação do direito de propriedade a nulificação do vínculo existente antes de sua aquisição, em hasta pública, pena de se condicionar o direito antecedente (garantia decorrente e penhora registrada) ao direito consequente (a propriedade, resultante da arrematação).

Não houve, pois, ofensa ao art. 1228 do Código Civil.

9.- Quanto aos precedentes tidos por contrários ao julgado, é preciso analisar-lhes as situações por partes.

a) Sabe-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de confrontação exclusiva de penhoras sucessivas, não se segue a regra da prevalência da penhora anterior sobre a posterior, pois

“A eventual desatenção a direito de preferência, resultante de ter-se penhorado em primeiro lugar, de nenhum modo afeta a regularidade da arrematação. Diz apenas com a distribuição do produto da alienação judicial” (REsp 42878/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 28.11.1994).

“A decisão do caro paradigma levou em consideração, para o julgamento do feito, que no caso de existência de duas penhoras, uma decorrente da Justiça Comum e outra da justiça do Trabalho, não importa qual das penhoras foi registrada anteriormente, importando, apenas, que deve prevalecer a arrematação havida primeiramente, dando-se preferência para o crédito trabalhista por ocasião da distribuição do fruto da arrematação” (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

194.306, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR).

Nesse sentido também o RESP n. 267.910, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

b) Esses precedentes, que à primeira vista aparentam militar em prol do recorrente, em verdade não se aplicam, contudo, automaticamente e sem mais perquirições ao presente caso.

Nestes autos, ao contrário dos precedentes, referentes a execução definitiva, tem-se arrematação, pela Recorrente, em Execução Provisória, ante a informação de que a Reclamação ainda se encontrava *sub judice* perante o E. TRT-9ª Região, circunstância que, a rigor, por um lado poderia, e eventualmente ainda pode, ser revertida, ao passo que, por outro, não se sabe como teria, a arrematação, chegado a realizar-se, ante a regra do art. 475-O, do Cód. de Proc. Civil, que dispõe que:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

“III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

Não se sabe, como dito nestes autos, como se teria realizado a arrematação, não se podendo olvidar que o credor, ora Recorrido, sustenta que a própria transferência do bem, que penhorara, averbando a penhora no Registro de Imóveis, à Reclamada-Executada, teria ocorrido sob a orientação do ora Recorrente, com o fito de ulteriormente se ensejar o praxeamento do bem, no qual se deu a arrematação, exatamente pelo ora Recorrente, devedor do ora Recorrido e acionado desde os idos de 1988 – ajuntando-se contra ele, o ora Recorrente, várias alegações de atividade maliciosa.

c) Como se vê, os precedentes lembrados, examinados em profundidade, diferem realmente do julgado do caso, a começar pelo fato de os precedentes não focalizarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no fato da averbação da penhora e de seu pretendido cancelamento, mas, sim, apenas, a validade, ou não da arrematação – sem descerem ao pormenor de persistência da averbação da penhora.

Os de origem no Direito Comum (isto é, não-trabalhista), não lidam com casos em que tenha havido prévio registro da penhora (REsp 42878/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 28.11.1994; RESP n. 267.910, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 11.552, Execução Fiscal), e, evidentemente, o fato do registro anterior da penhora muda muito a figura das coisas, pois, afinal de contas, para que serviria o registro da penhora, se não fornecesse alguma garantia mais em prol do credor-penhorante?

Não há como igualar o credor que executa havendo registrado a penhora ao credor que não o tenha feito. Não há como comparar uma execução com registro prévio de penhora, com outra que não a possua, ainda que nela a arrematação se realize antes – o que pode significar pura aquiescência do devedor, evitando situações processuais complexas, para permitir a penhora e obliquamente livrar o próprio bem, por si ou mediante a ação licitante concertada com terceiro.

d) Por fim, a Recorrente não demonstrou, nestes autos, ter havido intimação do ora Recorrido, no Juízo Trabalhista, para a hasta pública em que a ora Recorrente arrematou o imóvel anteriormente penhorado e, repita-se, mais uma vez, registrada a penhora, anteriormente, no Registro de Imóveis.

Esse efeito, de exigir a intimação do credor-penhorante, que tenha averbado a penhora no Registro de Imóveis, é de enorme relevância, equiparando-se sua situação à do credor hipotecário, que necessariamente tem de ser intimado, pena de nulidade da praça.

Impossível ignorar a necessidade de intimação de credor que tenha registrado a penhora no Registro de Imóveis. Aplica-se, por analogia, a clássica lição de LIEBMAN no tocante à também necessária intimação do credor hipotecário para a hasta pública promovida por outrem: *“Só falta resolver agora o que acontece, se não se faz a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação da arrematação ao credor hipotecário: e a resposta não pode ser senão que a arrematação, neste caso, seria nula de plano direito, por preterição de formalidade essencial” (Processo de Execução. São Paulo, Saraiva, 1968, p. 123).

É que, afinal de contas, não há como imaginar a nulificação de uma penhora, devidamente averbada no Registro de Imóveis, por intermédio de hasta pública realizada em Juízo diverso – no caso, até mesmo em diferente segmento de organização Judiciária, a Justiça do Trabalho, sem que se promova intimação do credor para, querendo, acudir à hasta pública para eventualmente adjudicar, inclusive utilizando-o valor do próprio crédito.

10.- Repise-se que os limites do julgado não vão a ponto de nulificar a arrematação realizada, mas, respeitando os estritos termos do pedido, apenas negam o cancelamento da averbação da penhora anterior – por inválida relativamente ao credor que a havia inscrito no registro de imóveis e não fora intimado previamente à realização da hasta pública em que ocorreu a arrematação.

Não há, portanto, risco para o instituto jurídico da arrematação, que resta preservado. Apenas a subsistência de penhora, realizada e inscrita no Registro de Imóveis anteriormente à penhora em decorrência da qual foi o bem levado à hasta pública e arrematado – repita-se, sem a intimação prévia do credor anteriormente penhorante, que providenciara o registro da penhora.

O arrematante, pois, recebeu o bem realmente livre de ônus, que sobre ele recaiam, inclusive de ordem tributária, mas ineficaz, contudo, a arrematação com relação ao anterior credor.

Não há que se temer que a subsistência de registro de penhora, em tais condições específicas, em que nem mesmo se sabe como é que foi realizada a hasta pública sem a intimação do anterior credor que inscrevera a penhora, venha a desencadear o perigo de afugentar licitantes para as hastas públicas.

O que se tem é o contrário, isto é, o afugentamento da fraude, a que se abririam portas, no caso de se fazer tabula rasa do fato documental público do registro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora por outro credor, anteriormente à penhora de que resultou a hasta pública.

Não se olvide que, desrespeitada a inscrição da penhora em registro público, mediante a realização de hasta pública sem a intimação do credor que anteriormente registrou a penhora, seria fácil ao devedor, mancomunado com terceiro arrematante, livrar o bem, em hasta pública que se realizasse em outro processo, especialmente em Justiça diversa, como a do Trabalho, ocorrendo esta absolutamente sem conhecimento do credor anterior, que acreditasse no sistema jurídico-registrário garantidor da penhora e que, ao menos de boa fé, cresse que a hasta pública do bem, em outro processo, apenas se realizasse com o seu conhecimento prévio formalizado por intimação regular - e lembrando-se que, no caso, o novo processo, o trabalhista, correu na mesma comarca, de modo que, em princípio, antes se presumir que negar o conhecimento da existência de processo anterior e do registro da penhora.

Com esses fundamentos, ultrapassam-se os limites do mero não conhecimento para negar provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025142-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.122.533 / PR

Números Origem: 1401996 14096 1571606 200800455180 332645202
 332645203 4731996 47396

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO JAIME FERREIRA
 CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO JAIME FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.533 - PR (2009/0025142-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos com a preocupação de que o precedente, embora adviesse de controvérsia muito peculiar, pudesse dar margem a criações jurisprudenciais conflitantes com a linha decisória deste Tribunal quanto ao tema das arrematações em juízo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a propriedade do bem adquirido em hasta pública judicial equipara-se ao modo de aquisição originária. Nessas circunstâncias, o adquirente recebe a propriedade do bem livre de quaisquer ônus que sobre ele eventualmente recaiam, inclusive de índole tributária, cujo crédito goza de privilégio elevado e é oponível *erga omnes*. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1.225.813/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010) (grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação.

2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro.

3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta.

Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008.

(...).Recurso especial provido."

(REsp nº 1.179.056/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2010)(grifou-se).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. BEM HIPOTECADO.

A arrematação extingue a hipoteca, tanto que o credor hipotecário tenha sido intimado da realização da praça, posto que tem conteúdo de aquisição originária, livre dos ônus que anteriormente gravavam o bem por esse meio adquirido.

(REsp nº 40.191/SP, Rel. Ministro Dias Trindade, Quarta Turma, DJ 21/3/1994, p. 5.490)(grifou-se).

Na jurisprudência dominante, procura-se atribuir a esse tipo de aquisição a máxima segurança, afastando o perigo de que o procedimento caia em desprestígio e, em consequência, afugente interessados e comprometa a efetividade das decisões judiciais. Não é sem razão, assim, que a titulação do arrematante presume-se hígida e só pode ser desconstituída mediante ação própria:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM PROCESSO DISTINTO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DA TITULAÇÃO DO ARREMATANTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria.

3. Tendo a expropriação sido efetivada sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, presume-se a hígidez da titulação do arrematante.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp nº 1.219.093/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/4/2012)

No caso dos autos, entretanto, antes de adentrar essa discussão, nota-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade. É que a conclusão do aresto recorrido decorre da inoponibilidade da boa-fé do arremante-recorrente relativamente ao recorrido Antônio Francisquini Batista, com lastro no art. 240 da Lei nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos ("O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior"). Veja-se:

"(...).

De plano se observa que o registro que se pretende cancelar, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de anterior (17.04.96), obedeceu o disposto no art. 659, § 4º do Código de Processo Civil, não possuindo assim nenhum vício formal a ser declarado.

Portanto, tendo em vista a regularidade formal e em face da anterioridade que permite o uso da máxima '*prior in tempore, potior in jure*', em princípio, descabe o cancelamento puro e simples de um ato judicial válido, sem que existam razões superiores a justificá-lo.

É que segundo dispõe o art. 240 da Lei de Registros Públicos, 'o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior, o que significa dizer que dele se irradia a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, não podendo ser afastada por eventual boa-fé do adquirente.

Na hipótese, embora não se possa acoimar de fraudulenta a arrematação realizada no juízo trabalhista, é indubitoso que ninguém podia ignorar que o registro anteriormente efetivado, de forma regular, baseado em dispositivo da lei processual civil a ser observado em qualquer juízo, inclusive no laboral" (fls. 454-455, e-STJ).

Apesar de tal argumentação ter sido dirigida mais especificamente para afastar a alegação de ilegitimidade recursal da recorrente, bem examinando a decisão verifica-se que, na realidade, a motivação apontada sustenta todo o raciocínio do voto, inclusive para justificar a prevalência da coisa julgada quanto à decretação de fraude à execução em detrimento da recorrente e para afirmar que o transtorno ao qual ela se submeteu "*em parte decorre de sua própria incúria em não observar a ordem de prelação estabelecida "por força da anterioridade da penhora"* (fl. 457, e-STJ).

Desse modo, embora suficiente para manter a decisão recorrida – já que a discussão acerca do art. 711 do CPC se apresenta periférica, não havendo falar, consoante o próprio acórdão, em concurso de preferência –, a violação do art. 240 da Lei nº 6.015/73 não foi apontada pela recorrente, o que inviabiliza seu recurso, nos termos da Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO EX OFFICIO. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. (...).

2. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Resp nº 1.051.339/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- *'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial' (Súmula 401/STJ).*

2. - *Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

3. - *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no nº REsp 556.568/PE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/9/2011)

Ante o exposto, peço vênica ao eminente relator para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025142-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.122.533 / PR

Números Origem: 1401996 14096 1571606 200800455180 332645202
 332645203 4731996 47396

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO JAIME FERREIRA
 CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.533 - PR (2009/0025142-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO JAIME FERREIRA**
 CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : **LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA**
ADVOGADO : **APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO**
ADVOGADO : **JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA**
ADVOGADO : **EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Com a vênia do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, acompanho o voto do
Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025142-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.122.533 / PR

Números Origem: 1401996 14096 1571606 200800455180 332645202
 332645203 4731996 47396

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO JAIME FERREIRA
 CARMELA MANFROI TISSIANI
ADVOGADA : LUDMILA DE QUEIROZ EUFRAISO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO : APARECIDA SIDNEIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR DE REZENDE DAMASCENO
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : WALY COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO PICIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.